DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11592/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5830/2016
PROTOCOLO	: 1672305
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 211/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE EMULSÃO ASFÁLTICA
CONTRATADA	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 218.604,75
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2016** - (fls. 29-33) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3079/2016* proferida nos autos do *Processo TC-4256/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 211/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 003/2015.*

O objeto do pacto recai sobre a aquisição futura de emulsão asfáltica RL-1C, constante do item 001, para ser utilizado na operação tapa buraco realizada pela Gerência de Serviços Urbanos de Naviraí/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 29).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 218.604,75 (duzentos e dezoito mil seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 30).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 31).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – IEAMA –14509/2016* - (fls. 39-42) *ressalvando* o envio extemporâneo da documentação a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual bem como pela *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-10675/2017* - (fls. 81).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *Contrato Administrativo nº 013/2016* - (fls. 29-33), nos termos do artigo 122, III, *"a"* do Regimento Interno, onde constato que este instrumento atendeu todas as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição futura de emulsão asfáltica RL-1C, constante do item 001, para ser utilizado na operação tapa buraco realizada pela Gerência de Serviços Urbanos de Naviraí/MS, no valor de R$ 218.604,75 (duzentos e dezoito mil seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) e com prazo de vigência estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 29-33).

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 (fls. 34-35).

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica entende que todos os atos foram realizados em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 41), *verbis:*

"A Contratante enviou todos os documentos necessários à análise do da formalização contratual (2ª fase), referente ao Contrato 013/2016 - de 15/01/2016, os quais se encontram regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão, mas com ressalva ao envio extemporâneo da documentação a esta Corte de Contas, explanada no item 1 do presente parecer."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 81), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização da ata em destaque, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 013/2016* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda**, CNPJ/MF nº 06.218.782/0002-05, representada pelo Senhor Ivo Machado, CPF/MF nº 022.034.809-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator